

A. I. Nº - 020086.0008/07-2  
AUTUADO - FERREIRA SANTOS TECIDOS E CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
ORIGEM - INFAS IRECE  
INTERNET - 21.02.08

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0013- 04/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização, mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/04/2007, refere-se à exigência de R\$ 2.580,04 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização. Intimado a efetuar o pagamento em atraso, não o fez.

O autuado apresentou impugnação às fls. 119 a 121, falando inicialmente sobre suas dificuldades empresariais para pagar os seus tributos, em seguida alega que embora esteja pagando em dia um parcelamento referente ao AI nº 297248.0104/06-4, que juntou cópia (fls. 122 e 123), foi surpreendido com mais uma autuação, referente ao mesmo exercício de 2005, pelo mesmo fato gerador: “omissão de entradas no mesmo exercício” e diz se considerar ludibriado pelo fisco estadual, que o induziu ao parcelamento do referido auto, por está se cobrando imposto referente aos exercícios de 2001 a 2005, já homologado.

Aduz ainda que foi desrespeitada a sua garantia constitucional da segurança jurídica e que foi agredido também o seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, porque segundo ele no Auto de Infração citado acima o fisco lançou todo o ICMS de uma só vez e que por isso valeria a pena ter recorrido, ao invés de ter parcelado o débito nele lançado.

No mérito, alega que não há elementos de prova nos autos que indiquem com segurança as infrações imputadas e que as mercadorias constantes das Notas Fiscais juntadas ao auto não foram por ele adquiridas, porque não constam recibos de entrega das mesmas nem duplicatas ou outras provas de que as tenha adquirido e afirma que é comum em sua região empresas realizarem compras com a inscrição e dados de outras para elidir a antecipação parcial, como comprovam segundo ele, vários inquéritos policiais e denúncias do MPE e que não reconhece a idoneidade dessas, nem sua responsabilidade tributária relativa às citadas operações e diz que a base de cálculo da infração não consta ou não confere com o demonstrativo acostado aos autos.

Finaliza dizendo que por ser a segunda vez que ocorre tal autuação, requer a anulação do respectivo Auto de Infração ou se assim não for entendido, que sejam compensados os impostos já lançados de ofício anteriormente.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 129 e 130 diz que apesar de os dois autos terem sido lavrados com referência ao mesmo exercício de 2005, referem-se a infrações diferentes; o de nº 2972480104/06-4 lavrado em outra ação fiscal, reporta-se a “recolhimento de ICMS a menor” e a

“omissão de saídas de mercadorias tributáveis”, enquanto o presente auto diz respeito à falta de pagamento de antecipação parcial de mercadorias provenientes de fora do Estado, e que em nenhum momento este tratou de “omissão de entradas”, como alegou o autuado.

Aduz ainda que não houve homologação de exercício e sim período fiscalizado e que ao Estado é ressalvado o direito de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de outros elementos que possam configurar obrigações tributárias.

Conclui a sua informação dizendo que as empresas remetentes e destinatária das mercadorias são idôneas até que se prove em contrário e que as notas fiscais existem, o que não houve foi a comprovação de pagamento da antecipação parcial, por isso cabe ao Estado reclamar o crédito tributário que lhe é devido e cabe ao contribuinte o pagamento ou comprovar que não é devido o que foi cobrado, e pede pela procedência da autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outros Estados, para comercialização, conforme demonstrativos às fls. 05 e 06 e notas fiscais às fls. 59 a 114.

Inicialmente, quanto ao cerceamento do direito de defesa suscitado pelo autuado, entendo que este foi definitivamente afastado, com a conversão do processo em diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal, foi feita a entrega ao contribuinte dos demonstrativos e das notas fiscais citados acima e concedido novo prazo de 30 para defesa (fl. 134) e o contribuinte não se manifestou.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que as infrações e os fatos geradores arrolados no Auto de Infração nº 2972480104/06-4, lavrado em outra ação fiscal, são diferentes daquela descrita no presente processo, divergem também as datas de ocorrências; enquanto aquele lançou créditos tributários em razão de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nos exercícios de 2001 a 2003, da Infração 01 e de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas nos exercícios de 2004 a 2005, sendo que neste exercício, mesmo que se tratasse do mesmo documento fiscal a exigência do A.I. anterior refere-se a omissão de saída de mercadorias a título de presunção, não de exigência de ICMS a título de antecipação parcial, portanto são fatos distintos na Infração 02; neste processo, especificamente, foi constituído o crédito tributário pela falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, de mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de outros Estados, nos meses de setembro a dezembro de 2005, na forma prevista no art. 12-A, da Lei 7.014/96.

Quanto ao pedido de compensação do imposto, deixo de acatar, tendo em vista que conforme anteriormente apreciado, trata-se de infrações distintas, não guardando correlação entre os fatos geradores.

Analisando os elementos acostados ao processo constato que o contribuinte foi intimado pela repartição a apresentar todas as notas fiscais obtidas do sistema CFAMT da SEFAZ e seus respectivos pagamentos da antecipação parcial e/ou substituição tributária, fls. 09 a 15, deixando de fazê-lo em relação aos documentos fiscais às fls. 59 a 114, relacionadas no demonstrativo de fls. 05 e 06, todos entregues ao sujeito passivo, sendo que as notas fiscais colhidas no sistema CFAMT, foram emitidas contra ele e constam dados de duplicatas, transportadores e as mercadorias nelas relacionadas guardam correlação com sua atividade econômica.

Não foram colacionados ao processo provas materiais do não cometimento da infração, a simples alegação de que não há elementos de prova nos autos que indiquem com segurança as infrações imputadas e que as mercadorias constantes das Notas Fiscais juntadas ao auto não foram por ele adquiridas, não elidem a ação fiscal, neste caso específico, devem ser aplicadas as regras previstas nos artigos 142 e 143, do RPAF/96: “A recusa de qualquer parte em comprovar fato

controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” e “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Ademais, o contribuinte não trouxe ao processo tanto na defesa quanto na diligência as provas materiais para elidir a acusação, portanto entendo que a exigência fiscal é legítima, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020086.0008/07-2**, lavrado contra **FERREIRA SANTOS TECIDOS E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **2.580,04**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA